



**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER Nº 032/2025**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2025 –  
HABILITAÇÃO**

A Pregoeira do Município de Caçador encaminha para parecer recurso interposto pela empresa G3 Log estruturas para Evento Ltda interposto no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial, sob n. 01/2025, o qual visa a contratação de solução para promoção das festividades para comemoração dos 91 (noventa e um) anos da cidade de Caçador, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

O escopo do recurso é a suposta presença de irregularidades na documentação apresentada pela empresa **C3 SUL LTDA**, mediante as alegações de Ausência das Notas Explicativas no Balanço Patrimonial da empresa recorrida e descumprimento do item 4.12, alínea “b”, do Termo de Referência, referente à comprovação do vínculo do Responsável Técnico (RT).

Não houve apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida, manifestando-se apenas quanto a renúncia do prazo recursal.

**É o sucinto relatório. Passo ao Parecer<sup>1</sup>:**

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

---

<sup>1</sup> Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo.(BRAZ, Petrólio. *Direito Municipal na Constituição*. Leme:LED, 2003, pág.273).



## MUNICÍPIO DE CAÇADOR PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Como bem salientado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “o parecer não possui efeito normativo por sim mesmo [...]. É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer”<sup>2</sup>.

Dito isso, passamos a análise do mérito.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa G3 Log estruturas para Evento Ltda, com espeque na Lei nº 14.133/2021, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeiro do Município de Caçador que habilitou a empresa C3 Sul Ltda, **no processo licitatório na modalidade de** Pregão Presencial nº 01/2025, mediante as alegações de Ausência das Notas Explicativas no Balanço Patrimonial da empresa recorrida e descumprimento do item 4.12, alínea “b”, do Termo de Referência, referente à comprovação do vínculo do Responsável Técnico (RT).

### 1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS

A empresa recorrente alega ausência das notas explicativas no balanço patrimonial apresentado pela empresa C3 SUL LTDA.

O edital do Pregão Presencial nº 001/2025 exige, para habilitação econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com a finalidade de comprovar índices financeiros mínimos

---

<sup>2</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo: Atlas, 2012. p. 239



## MUNICÍPIO DE CAÇADOR PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor contratado).

Não há, contudo, previsão expressa no edital que imponha a apresentação das notas explicativas juntamente com o balanço. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis segundo as normas contábeis, porém sua exigência em licitações deve estar claramente prevista no instrumento convocatório para poder ser cobrada dos licitantes.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 69, prevê que a habilitação econômico-financeira deve se pautar por critérios objetivos e claros, não incluindo a obrigatoriedade autônoma das notas explicativas.

No caso em análise, a licitante recorrida C3 SUL LTDA apresentou balanço patrimonial e demonstrações de resultados, atendendo aos dados essenciais para cálculo dos índices econômico-financeiros exigidos. A ausência das notas explicativas, por si só, não compromete a apuração da saúde financeira da empresa, pois os documentos apresentados demonstram os elementos necessários (ativos, passivos, patrimônio líquido e resultados) para verificar a aptidão econômico-financeira conforme os critérios objetivos fixados no edital.

Deve-se lembrar que a habilitação econômico-financeira visa comprovar, de forma objetiva, a capacidade do licitante de cumprir as obrigações do futuro contrato, por meio de coeficientes e índices previstos no edital.

Assim, uma vez apresentados os demonstrativos contábeis com os dados numéricos para cálculo desses índices, o objetivo da exigência legal restou atendido. Importante ressaltar que não se pode inferir uma obrigação não escrita no edital. A administração pública está vinculada estritamente aos termos do instrumento convocatório, nos exatos limites por ele estabelecidos, em respeito ao princípio da vinculação ao edital

Destarte, a exigência ora discutida, por não estar explicitamente prevista no edital, representa formalismo excessivo e ilegítimo, contrário aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, eficiência e julgamento objetivo.



## **MUNICÍPIO DE CAÇADOR**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Em suma, a ausência das notas explicativas, no contexto verificado, não descumpra o edital nem impede a avaliação objetiva da capacidade econômico-financeira da recorrida, motivo pelo qual não há fundamento legal para inabilitá-la com base nesse argumento.

## **2. DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

A segunda alegação refere-se à suposta irregularidade quanto ao item 4.12, alínea “b”, do Termo de Referência, que exige comprovação do vínculo do RT.

O Termo de Referência (anexo do edital) prevê no item 4.12 que a empresa contratada deverá indicar um Responsável Técnico (RT) habilitado e inscrito no conselho profissional competente, comprovando o vínculo do RT com a empresa por meio de carteira de trabalho (CTPS), contrato social ou contrato de prestação de serviços

Observa-se, entretanto, que o próprio Termo de Referência estabelece o momento em que essa documentação deve ser apresentada: “após a assinatura do contrato e antes do início da execução contratual”.

Ou seja, trata-se de obrigação a ser cumprida na fase de execução do contrato, e não uma exigência a ser apresentada na fase de habilitação do pregão. No edital e seus anexos, não consta nenhuma cláusula exigindo que os licitantes apresentem, dentro do envelope de habilitação, prova imediata de vínculo do RT. A exigência de indicação de responsável técnico e respectiva comprovação de vínculo destina-se a assegurar que a empresa vencedora terá profissional qualificado vinculado formalmente a ela no momento de executar os serviços (montagem de estruturas, instalações, etc.), em cumprimento às normas técnicas. Na sessão pública do pregão (fase de habilitação), a empresa C3 SUL LTDA não descumpriu qualquer requisito formal, pois não lhe foi demandada, naquele momento, a exibição do documento de vínculo do RT – exigência que, repise-se, está programada para a fase contratual, conforme o item 4.15 do Termo de Referência.

Ademais, mesmo que se considerasse cabível tal comprovação na fase de habilitação, verifica-se que o Termo de Referência não engessa a forma de vínculo,



## MUNICÍPIO DE CAÇADOR PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

admitindo vínculo empregatício (CTPS), societário (contrato social) ou contratual (prestação de serviços). Essa flexibilização está de acordo com o entendimento doutrinário e do Tribunal de Contas da União, no sentido de que não se pode restringir indevidamente a forma de comprovação do vínculo do profissional com a licitante – o importante é que haja ligação formal que assegure a disponibilidade do técnico para o futuro contrato.

No presente caso, não há indícios de que a recorrida tenha deixado de indicar um responsável técnico ou que este não possua a habilitação exigida; apenas não apresentou antecipadamente um documento que o edital não pedia nessa etapa. Destaca-se que aplicar uma penalidade (inabilitação) por algo não exigido no ato convocatório seria tão afrontoso ao princípio da vinculação quanto relevar uma exigência expressa em favor de uma empresa.

Portanto, conclui-se que a recorrida não descumpriu qualquer disposição editalícia ao não apresentar tal comprovação na fase habilitatória, pois não lhe era exigível naquele momento.

Registre-se que, concluída a fase recursal e adjudicado o objeto, a empresa vencedora deverá cumprir rigorosamente todas as obrigações pós-licitação estabelecidas no Termo de Referência, incluindo a comprovação do vínculo do RT antes do início dos serviços. Caso descumpra essas obrigações contratuais, poderá sofrer as sanções cabíveis no momento oportuno. Entretanto, nada nos autos indica, até o presente momento, incapacidade ou inadimplência da recorrida quanto a esse requisito – trata-se apenas de questão de procedimento (tempo de apresentação do documento) já delimitada no edital/Termo de Referência.

Assim, não há fundamento legal para inabilitar a C3 SUL LTDA na fase de habilitação por conta do item 4.12, “b”, pois não houve descumprimento das regras do edital.

Posto isso, frisando-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, com fundamento nos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial o da legalidade, da probidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, regras mestre do



**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

procedimento licitatório e diante das considerações detalhadas acima, opina-se pela total improcedência do recurso interposto pela empresa G3 LOG ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, por absoluta ausência de fundamento jurídico capaz de sustentar as alegações, razões que recomenda-se o conhecimento do recurso, porém negando-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a decisão de habilitação da empresa C3 SUL LTDA no Pregão Presencial nº 001/2025.

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes a presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o parecer, s.m.j.

Caçador, SC, 18 de março de 2025.

**Roselaine de Almeida Périgo**  
**Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02**  
**OAB/SC 12.903**